



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.904364/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.466 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006

DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO.

A apresentação de DCTF retificadora, ainda que após a prolação de despacho decisório, desde que em hipótese não vedada pela legislação, substitui a original, constituindo-se em indício de certeza e liquidez do crédito tributário.

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário mediante provas suficientes para tanto, apresentadas no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se o presente processo de PERDCOMP, em razão de pagamento a maior, através do DARF (fls.), no valor total de R\$ 187.972,40, fato gerador ocorrido em 31 de março de 2006, COFINS - código de receita 5856, sendo que o valor devido era de R\$ 165.896,01 (cento e sessenta e cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e um centavo).

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

Relatório

A interessada transmitiu o PERDCOMP eletrônico nº02314.46447.230707.1.3.04-4004 visando utilizar R\$20.344,33 do DARF relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor total de R\$187.972,40, fato gerador ocorrido em 31/03/2006, código de receita 5856, na compensação de débitos declarados.

A DRF/Aracaju emitiu Despacho Decisório eletrônico de f1.5 não homologando a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de um ou mais débitos da contribuinte, não restando assim crédito disponível para a compensação.

Irresignada, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade alegando que:

- relativamente ao fato gerador de 31/03/2006, constatou em seus controles, inicialmente, um valor a recolher no montante de R\$187.972,40, o qual fora integralmente lançado junto à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, original, correspondente ao período;
- em análise posterior, verificando inconsistência na sistemática aplicada à apuração do tributo em referência, identificou o equívoco cometido, promoveu as devidas alterações para evidenciar o real valor devido de acordo com a apuração já ajustada em R\$165.896,01, na forma do DACTON, apresentando em 03/11/2009, a DCTF retificadora;
- constituiu assim um crédito em seu favor no valor de R\$22.076,39, passível de compensação nos termos da legislação aplicável, esse, o indébito tributário utilizado pela manifestante para efeito de compensação com outros tributos mediante procedimento declaratório eletrônico;
- pelo teor do despacho decisório a compensação não foi homologada, eis que analisada com base nas informações maculadas pelo equívoco cometido pela manifestante no preenchimento da DCTF original;
- o crédito tributário compensado pode ser devidamente comprovado através de elementos já fornecidos pela manifestante, conforme DACTON apresentado;
- mero erro no preenchimento das obrigações acessórias não pode ser levado a efeito para constituição de crédito tributário, conforme preceitua o art.114, do Código Tributário Nacional — CTN;
- o processo administrativo tributário prima pela incansável busca da verdade material, devendo prevalecer o princípio da verdade material para validar a efetiva realização da compensação quando comprovada a existência e disponibilidade do crédito conforme se depreende das transcrições dos diversos doutrinadores e da jurisprudência do Conselho de Contribuintes.
- protesta por todos os meios de prova e pela produção de prova documental que apure a veracidade dos fatos narrados, inclusive a conversão do processo em diligência fiscal se for julgado necessário.

A Quarta Turma da DRJ/SDR proferiu acórdão nº 15-25.152, em 20 de outubro de 2010 (e-fls. 110/114), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador:31/03/2006

Ementa DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DE
DESPACHO DECISÓRIO. NÃO ADMISSÃO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

COMPENSAÇÃO

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PERDCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente foi notificada em 12 de novembro de 2010 (e-fl. 117), e interpôs Recurso Voluntário em 14 de dezembro de 2010 (e-fls. 118/136), no qual reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A recorrente buscou através de PERDCOMP nº 02314.46447.230707.1.3.04-4004, transmitido em 23/07/2007, para compensação de débito de COFINS, da competência de março/2006, em razão de recolhimento a maior do que o devido, na data de , também de COFINS, no código, referente a competência.

Ato contínuo, com a ciência do indeferimento da compensação, em 20 de outubro de 2009, mediante Despacho Decisório, verificou equívoco na DCTF quanto ao valor do crédito, para o respectivo período. Em seguida, transmitiu DCTF retificadora, na data de 03/11/2009, com o valor correto do tributo devido, demonstrando assim a diferença entre o valor recolhido a maior, e o que realmente era devido, inicialmente requerida no PERDCOMP.

A decisão de primeira instância não analisa o documento retificado, e julga improcedente a manifestação de inconformidade, embasando-se no fato de que, à época da transmissão do PERDCOMP, a análise do crédito deve ser feita com base na DCTF original, e não aquela transmitida em momento posterior ao Despacho Decisório.

Além disso, afirma que, enquanto a DCTF constitui confissão de dívida, o DAICON tem natureza informativa, razão pela qual não prospera qualquer argumento da recorrente, bem como as informações prestadas na DCTF retificadora, não tem o condão de tornar irregular a decisão administrativa que se pretende a reforma.

Pois bem.

Para dirimir a divergência, é necessário adentrar em dois argumentos, o primeiro relativo à consideração da DCTF retificadora após prolação do despacho decisório, e o segundo quanto à valoração da prova quanto à consideração do DAICON como indício e prova suplementar dos outros documentos juntados pelo contribuinte.

Quanto à retificação da DCTF em momento posterior à prolação do despacho decisório, vale citar aqui que entende a CSRF, mediante o acórdão nº 9303-005.396, de 25 de julho de 2017, em análise de caso semelhante, “(...) em síntese, que a DCTF retificadora, nas

hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório.”

Destaco, ainda, nesse sentido, é o Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

A conclusão que se chega quanto ao primeiro pilar argumentativo, é que há de se considerar a DCTF retificadora, mesmo que emitida após despacho decisória, tendo em vista que o direito à compensação não é originário de tal documento, mas sim do pagamento indevido ou a maior. Bem como, respectiva obrigação acessória retificadora terá os mesmos efeitos que a original, sendo possível sua utilização para embasar a certeza e liquidez do crédito tributário.

Deve-se, embasada na premissa supracitada, demonstrar o contribuinte o equívoco cometido, mediante outros meios de prova, especialmente fiscais.

E, relacionado a isso, iniciamos o segundo argumento, que apoia-se no conjunto probatório do presente processo administrativo, no qual nota-se que o contribuinte junta aos autos cópia do DACON mensal, emitida em 11/07/2007, do período de março/2006 – relativo ao crédito pleiteado, com o valor exato contido na DCTF retificada em 03/11/2009, correspondente a R\$ 165.896,01 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e um centavo).

Para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

No caso concreto, embora tenhamos o apoio no primeiro pilar argumentativa de que não há como encerrar a análise dos requisitos supracitados restringindo-se à DCTF original, é necessário valer-se também que tal equívoco deve ser demonstrado pelo contribuinte, por outros documentos, que também tenham a força para afirmar a certeza e liquidez do crédito tributário.

E não é o que se verifica no caso em comento, visto que mesmo que superada a questão ligada à DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, a juntada realizada pelo recorrente apenas da DACTON, de mera natureza informativa, não tem o condão de afirmar a certeza e liquidez do crédito, tão menos de demonstrar o cotejo do equívoco entre a DCTF original e retificadora.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro